



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13686.720067/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.421 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente MARIALBA DE SOUZA MORIYAMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incide sobre o abono de permanência percebido por servidor público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2009, exercício 2010, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a restituir declarado de R\$ 16.428,22 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$.347,06, que, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultou em R\$ 683,35.

De acordo com a descrição dos fatos, do confronto entre os rendimentos tributáveis declarados com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, foi constatada omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 61.000,99. Essa importância correspondente à diferença entre o montante recebido pela TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CNPJ 21.154.554/0001-13), R\$ 240.961,36, e o valor declarado de R\$.179.960,37.

A Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL apresentada foi indeferida, sendo a contribuinte intimada desse resultado em 10/07/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos. Consta no instrumento de decisão que “Conforme documentação apresentada pela contribuinte, a ação 2008.38.00.029884-6 não possui decisão judicial autorizando a isenção de imposto de renda sobre o abono pecuniário”.

Em 13/07/2012, a contribuinte apresentou impugnação, na qual alega que os rendimentos lançados decorrem de abono de permanência, o qual não deve ser tributado, conforme decisão no processo 2009.01.00.022983-00, do Tribunal Regional Federal – TRF da Primeira Região.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incide sobre o abono de permanência percebido por servidor público.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que inexistente a omissão em razão dos rendimentos serem isentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A contribuinte apresentou contracheque onde consta que ocupa o cargo de Técnico Judiciário e estava lotada em Araguari/MG.

O art. 40, §19, da Constituição Federal dispõe que os servidores públicos que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária e que permanecer em atividade

faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. A Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 2º, §5º, e art. 3º, §1º, tem disposições semelhantes. É desse abono que se trata a controvérsia aqui sob julgamento.

O processo judicial no qual se fundamenta a sua defesa (processo 2009.01.00.022983-00) foi interposto pelo “SINDICATO NACIONAL DOS SERV E DEMAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG NACIONAIS DE REGULACAO – SINAGENCIAS”. Trata-se de apelação cujo processo originário é o processo 2009.34.00.009330-2, ação ordinária interposta por esse sindicato para pleitear a não incidência de Imposto sobre a Renda sobre o abono de permanência.

Em primeiro lugar deve ser ressaltado que, apesar de inicialmente ter sido concedida a tutela antecipada, na sentença de primeira instância emitida em 09/01/2013 os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes. A apelação interposta pelo sindicato ainda não foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Portanto, nem para os filiados ao mencionado sindicato há decisão judicial que albergue a não incidência do Imposto sobre o abono de permanência.

Ademais, não sendo a contribuinte servidora de nenhuma das agências reguladoras, não é parte na citada ação, não se aplicando a ela qualquer decisão exarada nesse processo judicial. Segundo o art. 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Ao estabelecer a regra matriz do imposto aqui discutido, a Constituição Federal, em seu art. 153, III, determina que ele pode incidir sobre a renda e os proventos de qualquer natureza.

Por sua vez, o art. 43 do CTN, dispõe que o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incide tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de: (I) renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no item anterior. Portanto, o imposto aqui discutido incide sobre os acréscimos patrimoniais adquiridos pelo contribuinte, não sendo a remuneração em si o parâmetro que delimita a tributação.

Ademais, o art. 43 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, ao dispor sobre a tributação sobre os rendimento do trabalho, determina serem tributáveis não só as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos ou funções, mas também quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

Portanto, indubitável a incidência do Imposto sobre o abono de permanência recebido pela contribuinte, já que não existe nenhuma previsão legal de isenção sobre essa verba.

Vale salientar que, como dito na decisão exarada na ação indicada pela própria contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já pacificou a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA QUE JÁ HAVIA SE FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Não se aplica o óbice estampado na Súmula 343/STF quando a divergência jurisprudencial sobre a matéria já se encontrara pacificada pelo STJ à época em que o acórdão rescindendo foi prolatado (REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

*2. Na espécie, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (13/10/2010), o STJ já havia firmado o seu entendimento jurisprudencial em sentido contrário, pois o acórdão da Primeira Seção que, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques), **decidiu***

pela incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência foi publicado no DJe de 06/09/2010.

3. Afastada a incidência da Súmula 343/STF, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da ação rescisória.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AgRG no AREsp 373784/RS Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. em 11/02/2014, publicado em 18/02/2014)

Doutrina e Jurisprudência reproduzidos no recurso

Em relação à jurisprudência e à doutrina reproduzidas na peça recursal, observo que não se enquadram como norma complementar (art. 100 do CTN), motivo pelo qual não vinculam a decisão deste colegiado.

Ademais, o artigo 506 do Código de Processo Civil estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Assim, considerando que o contribuinte não foi parte nos litígios julgados, não pode usufruir dos efeitos dessas decisões, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes".

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny